



## COMISSÃO ASSUNTOS E ECONÔMICOS

### PARECER

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 480/2025

**PROPONENTE: DEPUTADO WANDERLEY MONTEIRO**

**RELATOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO**

Dispõe sobre a campanha de divulgação de fotos e informações de pessoas desaparecidas no Estado do Amazonas em embalagens de produtos fabricados no âmbito do Estado do Amazonas

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 480/2025, apresentado pelo Excelentíssimo Deputado Wanderley Monteiro no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e que *“Dispõe sobre a campanha de divulgação de fotos e informações de pessoas desaparecidas no Estado do Amazonas em embalagens de produtos fabricados no âmbito do Estado do Amazonas”*.

A proposição fora apresentada tendo sido incluída em pauta das reuniões ordinárias nos dias 28, 28 (45<sup>a</sup>) de maio e 03 de junho, não recebeu emendas. Fora distribuído as seguintes comissões: 1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; 2. Comissão de Assuntos Econômicos – CAE; 3. Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca.

Observa-se que foram apresentadas emendas ao projeto de lei no âmbito da CCJR.

Chega na Comissão de Assuntos Econômicos, oportunidade em que fui designado como relator do presente parecer pela comissão.

É o simples relatório. Passo a opinar.



## COMISSÃO ASSUNTOS E ECONÔMICOS

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura apresentada “*Dispõe sobre a campanha de divulgação de fotos e informações de pessoas desaparecidas no Estado do Amazonas em embalagens de produtos fabricados no âmbito do Estado do Amazonas*”.

Em sua justificativa o autor menciona que o objetivo da proposição: “*divulgar informações sobre pessoas desaparecidas em produtos fabricados no Amazonas visa ampliar o alcance das buscas e envolver a sociedade de forma prática e cotidiana.*”.

O projeto sob análise tem o condão de contribuir com a localização de pessoas desaparecidas, que segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, somente no Amazonas há um registro de 2.384 desaparecimentos entre os anos de 2019 e 2021, com uma média de aproximadamente dois casos por dia.

Outrossim, com as emendas sugeridas e aprovadas no âmbito da CCJR, tornou facultativa e voluntária a participação de empresas privadas, em respeito ao Art. 170, parágrafo único, da CRFB/88.

No que tange a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “a” da resolução legislativa 469/2010, cabe a mim analisar a compatibilidade e adequação da proposição em comparação ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Nesse diapasão, a proposição não conflita com as normas de caráter orçamentário e demais disposições legais em vigor.

Não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.

### III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais no que diz respeito à temática desta comissão. Leva-me a impulsionar a **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei Ordinária nº 480/2025**, nos termos das emendas apresentadas.

É o parecer.

S.M.J

PAÇO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. Manaus, em 29 de outubro de 2025.

**ADJUTO AFONSO**  
RELATOR





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - EM 12/11/2025 11:58:10

